



PRATICADOR 0695, 2025
Páginas 1/1 Páginas 1/1
No documento - Es En 10/12/2025
PRACTICADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Ofício GAB nº. 965/2025

Rio Bananal - ES, 09 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminha – Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o presente Projeto de Lei 1.934/2025, que “**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (OPV) E ESTABELECE O REGIME DE PAGAMENTO DE DEBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA ALIMENTAR E COMUM DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o projeto de Lei em tela, seja apreciado, discutido e aprovado.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.

BRUNO PELLA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VILSON TEIXEIRA GONÇALVES

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal – ES.



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a apreciação deste plenário, o Projeto de Lei nº 1.933, de 09 de dezembro de 2025 que **“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (OPV) E ESTABELECE O REGIME DE PAGAMENTO DE DEBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA ALIMENTAR E COMUM DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

A proposição deste Projeto de Lei é de fundamental importância para a Administração Pública Municipal, visando a adequar a legislação local às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e suas recentes alterações, em especial a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. Cumprimos, assim, o mandamento constitucional de organizar o pagamento de suas dívidas judiciais de forma transparente, eficiente e legalmente embasada.

Este projeto busca trazer maior segurança jurídica e previsibilidade para a gestão dos débitos resultantes de sentenças judiciais transitadas em julgado devidos pelo Município de Rio Bananal, suas autarquias e fundações. A regulamentação proposta estabelece critérios claros para a qualificação desses débitos, distinguindo entre Obrigações de Pequeno Valor (OPV) e precatórios, conforme a alçada definida e atualizada pela legislação nacional. Entre os principais pontos e benefícios que este Projeto de Lei trará à nossa municipalidade, destacam-se:

Definição Clara de Obrigações de Pequeno Valor (OPV): O Art. 2º da proposta define as OPVs como aquelas cujo valor nominal atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos nacionais vigentes. Esta definição é crucial para agilizar o pagamento de valores menores, desonerando o sistema de precatórios.

Celeridade no Pagamento das OPVs: As OPVs serão pagas independentemente de precatório, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

a contar da intimação da requisição judicial ao Município, mediante depósito em instituição financeira oficial. O não cumprimento desse prazo implicará o sequestro da quantia, assegurando o direito do credor.

Regime de Precatórios Alinhado à Constituição: Para os débitos que excederem o limite das OPVs, o pagamento seguirá o regime de precatórios, observando a ordem cronológica de apresentação e os créditos respectivos, em estrita conformidade com o Art. 100 da Constituição Federal.

Prioridade para Dívidas de Natureza Alimentícia: A Lei reitera a preferência para os débitos de natureza alimentícia, garantindo que valores decorrentes de relações trabalhistas, previdenciárias e indenizações por morte ou invalidez, entre outros, sejam tratados com a devida prioridade, exceto aqueles já excepcionados pela própria Constituição.

Responsabilidade Fiscal e Orçamentária: O projeto estabelece a obrigatoriedade da inclusão de verbas no orçamento municipal para o pagamento de precatórios, com previsão de atualização monetária pelo IPCA e juros simples de 2% ao ano (com aplicação da taxa Selic caso seja mais vantajosa ao devedor), até o final do exercício seguinte à sua apresentação.

Limites de Pagamento Baseados na Receita Corrente Líquida (RCL): O Art. 8º detalha os percentuais da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior que o Município deverá destinar ao pagamento de precatórios, variando de 1% a 5% conforme o estoque de precatórios em mora, promovendo uma gestão fiscal responsável e sustentável.

Consequências do Inadimplemento: Para garantir o cumprimento das obrigações, o Art. 11 prevê severas sanções em caso de não liberação tempestiva dos recursos, como a suspensão dos limites de pagamento, o sequestro de contas municipais, a responsabilização do Prefeito e o impedimento de recebimento de transferências voluntárias.

Mecanismos de Redução do Estoque de Dívidas: A Lei também contempla a possibilidade de o Município realizar pagamentos que superem os limites previstos no Art. 8º, mediante dotação orçamentária específica (Art. 12), e facilita ao credor optar por acordos diretos com renúncia de parte do crédito, o que pode acelerar a quitação das dívidas e aliviar o passivo municipal (Art. 13).





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Abrangência: Importante destacar que as disposições desta Lei se aplicarão inclusive aos precatórios já inscritos até a data de sua promulgação, conforme o Art. 16, conferindo retroatividade benéfica e uniformidade à nova regra.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo fundamental para a modernização e aprimoramento da gestão fiscal e judicial do Município de Rio Bananal. Ele assegura a observância dos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência, protege os direitos dos credores e contribui para a solidez das finanças públicas, elementos essenciais para o desenvolvimento de nossa cidade.

Diante do exposto, e contando com a visão e o compromisso desta Casa de Leis com o bem-estar da população de Rio Bananal, solicito a análise, debate e, consequentemente, a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua implementação trará benefícios duradouros para toda a comunidade.

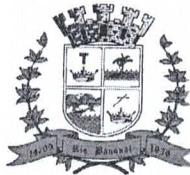
Diante disso, contamos mais uma vez com a compreensão e apoio dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto.

É a justificativa.

Atenciosamente,


BRUNO PELLA
Prefeito Municipal





PROTÓCOLO N° 0696-2025
Pág. _____ Págs. _____
Rio Bananal - ES Em 10/12/2025


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 1.933 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (OPV) E ESTABELECE O REGIME DE PAGAMENTO DE DEBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA ALIMENTAR E COMUM DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DE RIO BANANAL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 142, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para o pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado devidos pelo Município de Rio Bananal, por suas autarquias e fundações, qualificando-os como Obrigações de Pequeno Valor (OPV) ou Precatórios, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 2º Para os fins do disposto no § 3º do Art. 100 da Constituição Federal, as obrigações de pequeno valor, devidas pelo Município de Rio Bananal, suas autarquias e fundações, são aquelas cujo valor nominal atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a **10 (dez) salários mínimos nacionais vigentes na data da expedição da requisição judicial**.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO II
Das Obrigações de Pequeno Valor (OPV)**

Art. 3º As Obrigações de Pequeno Valor (OPV) serão pagas independentemente de precatório, mediante depósito na instituição financeira oficial designada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação da requisição judicial ao Município, suas autarquias ou fundações. § 1º A requisição de pagamento de OPV deverá conter as informações necessárias para a identificação do credor, do valor devido e da natureza da obrigação. § 2º O não pagamento das OPV no prazo estabelecido implicará o sequestro da quantia necessária para sua satisfação, por ordem do Juízo da Execução, observado o regime de preferência dos débitos de natureza alimentícia.

**CAPITULO II
Do Regime de Precatórios**

Art. 4º Os débitos do Município de Rio Bananal, suas autarquias e fundações, reconhecidos por sentenças judiciais transitadas em julgado, que excedam o limite estabelecido no Art. 2º desta Lei, serão pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme o regime estabelecido no Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Os débitos de natureza alimentícia gozarão de preferência sobre todos os demais débitos, exceto aqueles referidos no § 2º do Art. 100 da Constituição Federal, e compreendem os decorrentes de relação laboral ou previdenciária, indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, e os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, independentemente de sua natureza tributária.

Art. 6º É obrigatória a inclusão no orçamento do Município de Rio Bananal de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo**

sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 7º A atualização de valores de requisitórios expedidos contra o Município, a partir de sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Parágrafo único. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do caput deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

Art. 8º Os pagamentos de precatórios pelo Município de Rio Bananal, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 do Art. 100 da Constituição Federal, conforme os percentuais da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício financeiro anterior:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para o Município que não possua estoque ou cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo**

monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo**

monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 1º Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do *caput* deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

Art. 9º Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelo Município de Rio Bananal deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

Art. 10. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 do Art. 100 da Constituição Federal (referentes a acordos diretos e outras formas específicas de pagamento federal) não são considerados para aplicação dos limites de que trata o Art. 8º desta Lei.

Art. 11. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios do Município, observados os limites do Art. 8º desta Lei, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o Art. 8º desta Lei serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo**

Art. 12. O Município, mediante dotação orçamentária específica, poderá efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no Art. 8º desta Lei.

Art. 13. É facultado ao credor de precatório do Município que não tenha sido pago em razão dos limites e disposições do Art. 8º desta Lei, sem prejuízo dos procedimentos previstos em outras normas constitucionais (como §§ 9º e 21 do art. 100 da CF), optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública municipal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

Art. 14. Os valores efetivamente aportados pelo Município nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.

**CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 15º Esta Lei deverá ser interpretada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, em especial o Art. 100 e suas emendas, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bananal.

Art. 16º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos precatórios inscritos até a data de sua promulgação.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BANANAL, aos 30 dias do mês de Outubro de 2025.


BRUNO PELLA
Prefeito Municipal


APARECIDA DE DEUS JULIÃO
Secretária Municipal de Administração



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.